



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: DESPESA COM PESSOAL NA PREFEITURA DE SÃO MATEUS/ES

BITURINO, Maria das Graças¹
CAETANO, Ricardo Barcelos²
SANDRINI, Elizabete Gerlânia Caron³

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa aborda o controle das despesas com pessoal no município de São Mateus, estado do Espírito Santo, nos anos de 2015 a 2019, especialmente em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), elaborada em cumprimento ao disposto no art. 163 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja Constituição Federal (CF).

A partir do art. 169 da CF, chegou-se, em 1995, à edição da lei complementar n. 82, a Lei Camata. Nesse intervalo, entre a promulgação da Carta Magna e a edição da Lei Camata, as regras para o controle das despesas com pessoal ficaram definidas no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Em relação ao exposto, questionamos: a prefeitura do município de São Mateus/ES cumpriu, no período analisado, o que determina o art. 19 da LRF sobre a despesa com pessoal?

Para responder a esse problema, o objetivo geral deste trabalho foi avaliar os

¹ Instituto Federal do Espírito Santo – Ifes/Campus Colatina. E-mail: maria.biturino@hotmail.com

² Instituto Federal do Espírito Santo – Ifes/Campus Colatina. E-mail: ricardobc.bnb@gmail.com

³ Instituto Federal do Espírito Santo – Ifes/Campus Colatina. E-mail: egerlania@ifes.edu.br

valores gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida no município de São Mateus/ES, verificando se o percentual excede os limites de aplicação expressos na LRF e apresentar medidas para o regular cumprimento da LRF e com isso evitar as sanções previstas. Já os objetivos específicos, para atingirmos o geral, foram: contextualizar a implementação da LRF; e identificar as principais ferramentas de auxílio, planejamento e controle da administração pública.

A LRF traz uma mudança institucional e cultural no trato com o dinheiro público, gerando uma ruptura na história político-administrativa do país com a introdução da restrição orçamentária na legislação brasileira. Por isso, a importância dela para esta pesquisa, uma vez que a aplicabilidade dos diversos mecanismos ligados às despesas com pessoal, previstas na referida Lei, possibilitou apresentar medidas para que o município mantenha o cumprimento do art. 19 da LRF de não ultrapassar o limite de 60% da Receita Corrente Líquida com pessoal.

2. ARCABOUÇO TEÓRICO

2.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

2.1.1. Considerações Iniciais

A Lei Complementar n. 101, denominada LRF, de 04 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a fim de propiciar uma conduta saudável das finanças públicas em todas as esferas da administração direta e indireta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), além de todos os poderes, incluindo o Ministério Público e os Tribunais de Contas.

A referida lei regulamenta o disposto no artigo 163 e no artigo 163-A, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988, s/p), reunindo e articulando um conjunto disperso de legislações que versam sobre o assunto. Vejamos o que versa o artigo supramencionado:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

a) indicadores de sua apuração;

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Com base nesse parâmetros, a LRF (BRASIL, 2000, s/p) procura disciplinar as finanças públicas em geral e, em particular, as finanças municipais, sendo importante, portanto, atentar para o que está validado no art. 19 dessa lei:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada

ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Fácil perceber que essa Lei está assentada no planejamento e gerenciamento das finanças públicas, por meio de cumprimento de metas, controle dos gastos públicos, transparência de poder, penalidades e sanções, entre outros aspectos.

2.1.2. Objetivos da LRF

A LRF, que teve por referência, dentre outras, a experiência neozelandesa, a canadense e a da Comunidade Econômica Europeia, tem, segundo Edson Ronaldo Nascimento (2002, p. 13), por objetivos principais: “a promoção de ajuste fiscal de longo prazo; o comprometimento de todos os poderes e órgãos de todas as esferas de governo; e a ampliação da acessibilidade da sociedade ao resultado das ações dos gestores públicos”.

A LRF, então, busca fazer com que haja maior responsabilidade por parte do administrador público, devendo existir profissionalismo, ética e responsabilidade pelos entes envolvidos ao lidar com o bem público. Não sem motivo, a LRF fixa os limites para as despesas com pessoal para todos os poderes do Estado, para a dívida pública consolidada e mobiliária, com o nítido objetivo de impor a honradez dos compromissos financeiros assumidos pelo Agente Político, sem o conseqüente comprometimento dos orçamentos, constantes do Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

2.1.3. Premissas da LRF

Para alcançar os objetivos propostos, segundo Amir Antonio Khair (2000, p.15) a LRF apoia-se em quatro premissas: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização. De acordo com esse autor,

O planejamento é aprimorado pela criação de novas informações,

metas, limites e condições para a renúncia e para a geração de despesas, inclusive com pessoal e de seguridade, para a assunção de dívidas, para a realização de operações de crédito incluindo Antecipação de Receita Orçamentária-ARO, e para a concessão de garantias.

A transparência é concretizada com a divulgação ampla, inclusive pela internet, de quatro relatórios de acompanhamento de gestão fiscal, que permitem identificar receitas e despesas: Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

O controle é aprimorado pela maior transparência e pela qualidade das informações, exigindo uma ação fiscalizadora e mais contínua dos Tribunais de Contas.

A responsabilização deverá ocorrer sempre que houver o descumprimento das regras, com a suspensão das transferências voluntárias, das garantias e da permissão para a contratação de operações de créditos, inclusive ARO. Os responsáveis sofrerão as sanções previstas na legislação que trata dos crimes de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a LRF é um instrumento legal imprescindível para manutenção da estabilidade fiscal, impondo maior austeridade aos gastos públicos, vez que disciplina uma gestão fiscal responsável e transparente para todos os que gerenciam o erário, trazendo mudanças institucionais e culturais ao que diz respeito às finanças públicas.

2.1.4. Instrumento de Planejamento

A Constituição Federal (CF) de 1988 institucionalizou a integração entre os processos de orçamento e planejamento, tornando compulsória a elaboração dos três instrumentos básicos para esse fim: O PPA, que define objetivos e metas de cada período ao longo de sua vigência, e é destinado às ações de longo prazo, que coincide com a duração de um mandato do Chefe do Executivo; a LOA que, incluindo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos nas Empresas Estatais, prevê os recursos necessários para cada ação constantes na LDO, a fim de discriminar os gastos de um exercício financeiro; e a LDO, que dimensiona as ações e metas físicas e

financeiras de cada exercício, para servir de elo entre os dois instrumentos. Vejamos a finalidade de cada um desses instrumentos:

A LRF mudou substancialmente, ao conferir importante papel, na sua fisiologia, ao planejamento. É como se ela tivesse início com os instrumentos de planejamento de curto, médio e longo prazo para a elaboração e execução orçamentária. Esses instrumentos são o Anexo de Metas Fiscais, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal. Todos esses relatórios estão centrados nas quatro principais contas públicas: receitas, despesas, resultado fiscal do tesouro (que é o encontro entre receitas e despesas) e estoque da dívida.

Desses relatórios, destaca-se o de Gestão Fiscal, no qual a LRF confere atenção especial aos gastos com pessoal, ao estoque da dívida pública e às operações de crédito, em função da importância que assume para a condução estável das contas públicas, devendo ser emitidos a cada quadrimestre e assinados pelos representantes do Legislativo e do Executivo.

Segundo Silva (2004, p. 16), em se tratando do gasto máximo com pessoal, este “ficou fixado em 60% da receita corrente líquida, podendo ser inferior, caso seja fixado na LDO. Cabe ressaltar que a receita corrente líquida e a despesa total com pessoal são calculadas com base nos últimos 12 meses, adotando-se, no caso das despesas com pessoal, o regime de competência. Esse período de tempo minimiza a importância da ocorrência de dados atípicos que possam vir a comprometer o indicador resultante da divisão de gasto com pessoal pela receita corrente líquida. Possibilita, ainda, que seja utilizado para apontar a tendência de evolução desse gasto, devendo ser apresentado a cada quadrimestre, nos meses de maio, setembro e janeiro.

São computados como despesa com pessoal os gastos com ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo e Legislativo, das respectivas Administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Estão previstos no cômputo do gasto com pessoal os valores dos contratos e terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores ou empregados e as relativas aos incentivos à demissão voluntária.

Além dos limites máximos, a LRF estabeleceu o limite prudencial de 95%

incidentes sobre esses limites, a fim de alertar os administradores para o fato de estarem entrando em terreno perigoso, para que possam, assim, evitar maiores complicações que gerem desequilíbrios das contas públicas. Além de definir os limites máximos e prudenciais, a lei estabelece também as medidas a serem adotadas caso os municípios os extrapolem.

No caso de atingir o limite prudencial com o gasto de pessoal, fica proibido realizar atos que possam elevá-lo ainda mais, tais como: aumento ou reajuste salarial (exceto os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual); criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique em aumento de despesa; contratação de hora extra ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite máximo de 60%, o município deve, além das medidas citadas no caso anterior, adotar medidas de extinção dos valores a eles atribuídos, bem como lhe é facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. Essas medidas devem surtir efeitos imediatos, pois o município terá de enquadrar-se, em até dois quadrimestres, à razão mínima de um terço já no primeiro quadrimestre. Caso o município não promova a recondução aos limites máximos no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, ficará impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

A LRF reveste de muitos cuidados o último ano de mandato dos Governos, a fim de conferir maior garantia, para a próxima administração quanto à solvência das contas públicas. Dentre as diversas restrições, fica proibido ato do qual resulte aumento da despesa com pessoal, expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Nesses casos, se a despesa com pessoal exceder o limite de 60% da receita corrente líquida, aplicam-se sanções imediatamente, não podendo o município receber transferências de crédito, tampouco obter garantia do Estado e da União.

Logo, se o montante da dívida exceder limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, fica o município vedado de receber operações de crédito, bem como deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

2.1.5. Controle da despesa total com pessoal

Amir Antonio Khair (2000, p. 100) nos alerta que “as despesas com pessoal são as mais importantes. Consomem quase metade da receita. Pouca atenção é dada às mesmas, a não ser nos momentos em que o funcionalismo reivindica reajuste salarial”.

Com o objetivo de conter a prática de atos que produzam aumento de despesa com pessoal, colocando em risco os limites de gastos, o artigo 21 da LRF determina que será considerado nulo o ato que, além de provocar aumento da despesa com pessoal, não atender as exigências dos arts. 16 e 17 da LRF, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e o § 1º do artigo 169, ambos da CF, ou o limite legal de comprometimento aplicando às despesas com pessoal inativo.

Essa determinação de nulidade deve ser compreendida como consequência da regra estabelecida no artigo 15 da LRF, que determina “que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos art. 16 e 17”.

Esse é mais um dos motivos para que os responsáveis legais se atentem para o devido direcionamento do que se refere à despesa com pessoal. Fato que nos motivou a realizar análise e apresentação de resultados mais adiante, relativos a esse tema, em se tratando do município de São Mateus.

3. METODOLOGIA

Este trabalho, quanto aos procedimentos, é uma a pesquisa do tipo bibliográfica, uma vez que foram utilizados referenciais teóricos com aporte em livros, artigos científicos, além de relatórios contábeis indispensáveis e dados de pesquisa estatísticas, obtidos no site do TCE/ES e da prefeitura em questão, já que o tema

requer uma exploração em documentos disponíveis no município de São Mateus. De acordo com Antonio Carlos Gil (2022), pesquisa bibliográfica inclui ampla variedade de material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação das novas tecnologias de comunicação e informação, passaram a incluir materiais em outros formatos, como discos, fitas magnéticas, microfilmes, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet.

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa quantitativa, pois traduziremos em números, opiniões e informações sobre a despesas com pessoal no município de São Mateus. Sobre esse tipo de pesquisa, Gil (2019) relata que as pesquisas quantitativas caracterizam-se pela utilização de números e medidas estatísticas que possibilitam descrever populações e fenômenos e verificar a existência de relação entre variáveis.

Em se tratando da natureza, temos um pesquisa aplicada, uma vez que geraremos conhecimento sobre a responsabilidade que se deve ter com a despesa de pessoal, para poder colocar em prática um Plano de Intervenção e resolver esse problema no município de São Mateus. O entendimento do que vem a ser uma pesquisa aplicada, conforme Gil (2022), são voltadas à aquisição de conhecimentos com vistas à aplicação numa situação específica.

Por fim, quanto tendo em vista os objetivos do trabalho, foi utilizada a pesquisa tipo explicativa porque procuramos explicar os as causas e consequências relativas às despesas com pessoal, por meio de registro, da análise, da classificação e da interpretação dos documentos observados. De acordo com Gil (2022), esse tipo de pesquisa visa identificar os fatos que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos; aprofundando o conhecimento da realidade porque explica a razão e o porquê das coisas.

4. RESULTADO E DISCUSSÕES

4.1. ANÁLISE DE CONTROLE DE GASTOS NA RCL

As discussões sobre o gasto com pessoal na RCL foram estabelecidas com base nos dados coletados no Painel de Controle- Relatórios de Gestão Fiscal. Tais dados estavam disponibilizados no site do TCE, referentes aos exercícios

financeiros de 2015 a 2019. Em seguida, foi analisada a despesa com pessoal sobre a RCL, que deve obedecer aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo de 60% no total global.

O levantamento de dados ocorreu no mês de agosto de 2023. A data informada foi de acordo com o exercício financeiro analisado, relacionando o percentual da despesa sobre a receita líquida atingida pelo município. O período de referência analisado nos Relatórios de Gestão Fiscal foi sempre o valor final de cada exercício, referente à despesa consolidada com pagamento de pessoal.

4.2. PARECERES

No Quadro 1, apresentamos as despesas com pessoal sobre a receita líquida corrente, referentes ao município de São Mateus/ES, no período de 05 (cinco) anos, ou seja, de 2015 a 2019, validando qual foi a porcentagem em cada um deles. Vejamos:

Quadro 1: Despesas com pessoal sobre a receita líquida corrente, em São Mateus/ES – 2015 a 2019

Ano	Porcentagem	Despesa com pessoal sobre a receita líquida corrente
2015	68,78%	o município ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL, sendo gasto 8,78% a mais que o permitido.
2016	62,26	o município ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL, sendo gasto 2,26% a mais que o permitido.
2017	70,40%	o município ultrapassou o limite de 60% da RCL, sendo, sendo gasto 10,40% a mais que o permitido.
2018	62,52%	o município ultrapassou o limite de 60% da RCL, sendo gasto 2,52% a mais que o permitido.
2019	56,07	o município ultrapassou o limite de alerta 54% da RCL, sendo gasto 56,07%, da RCL.

Fonte: elaborado pelos autores, 2023

Observando o Quadro 1, notamos que o município de São Mateus/ES teve muita dificuldade para conseguir cumprir a lei, mesmo diante dos instrumentos de planejamento, controle e transparência. Por esse motivo, excedeu o limite

disposto na LRF nos anos de 2015 a 2018.

No ano de 2016 e no de 2018, o percentual ultrapassado foi semelhante, pois tivemos, respectivamente, 2,26% e 2,52%. Já nos anos de 2015 e 2017, o percentual ultrapassado foi altíssimo, sendo de 8,78% no primeiro e de 10,40% no segundo. Houve muitas causas para esses acontecimentos, dentre elas, destacamos: i) a crise pela qual o país passou nos anos de 2015 e 2016, quando houve um recuo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional de -3,5% e -3,3% respectivamente; e ii) a grave crise hídrica ocorrida no Espírito Santo de 2014 a 2016, agravando ainda mais o momento crítico que já enfrentava.

Devido ao histórico da receita com pessoal dos anos de 2015 a 2018, imaginava-se que em 2019 São Mateus/ES também ultrapassaria o limite máximo da RCL. Todavia, superou as expectativas em relação ao controle de gastos com pessoal, pois apenas se aproximou do limite máximo de despesas. Ele só ficou acima do limite de alerta, ou seja, ultrapassou o teto de 54% da RCL, mas não atingiu o limite máximo de 60%.

Diante dessa situação, fica evidente que a Prefeitura de São Mateus/ES precisa implantar medidas de contenção de despesas. Além disso, a administração municipal precisa realizar a prestação de contas por meio de informações sobre a situação fiscal e as medidas adotadas para o ajuste. Para tanto, um Plano de Intervenção é imprescindível.

4.3. PLANO DE INTERVENÇÃO: MEDIDAS PARA ADEQUAÇÃO FISCAL

A partir da análise e discussão dos resultados, propusemos recomendações para a Prefeitura de São Mateus/ES visando à correção do descumprimento da LRF. Essas recomendações incluem a implementação de medidas de contenção de despesas, como a revisão de contratos, a redução de cargos comissionados e a busca por alternativas de otimização da gestão de pessoal e busca da elevação e geração de novas receitas

Começamos pelo aumento das receitas municipal que pode ser estabelecido por intermédio da atração de novos investimentos para São Mateus como, por exemplo, grandes empresas instaladas em outras regiões do país que tenham interesse de expansão para outras regiões, e os incentivos fiscais oferecidos

pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), uma vez que o município está inserido em sua área de abrangência.

Além de estar localizado na região de abrangência da Sudene, São Mateus também possui outros atrativos para instalação de grandes empresas, pois tem uma boa malha rodoviária que o liga a várias cidades do interior do estado e às principais metrópoles da região sudeste do Brasil, sendo cortado por três rodovias federais e outras dez rodovias estaduais.

Ressaltamos que a regularização da situação fiscal demandará um esforço conjunto de todas as áreas envolvidas, incluindo o poder executivo, o legislativo e os demais órgãos responsáveis pela gestão fiscal. A adoção de medidas de controle e monitoramento contínuo dos gastos com pessoal será essencial para evitar novos descumprimentos da LRF e garantir a sustentabilidade financeira do município a longo prazo. Para tanto, a prefeitura deverá estabelecer mecanismos de controle e monitoramento contínuo das despesas com pessoal, de forma a evitar novos descumprimentos da LRF. Isso pode incluir a criação de indicadores de desempenho, a realização de auditorias internas e a adoção de sistemas de gestão financeira que facilitem o acompanhamento dos gastos.

Outra medida importante é o fortalecimento da capacidade técnica da equipe responsável pela gestão financeira, por meio de capacitações e treinamentos específicos sobre a LRF e as boas práticas de gestão fiscal. Isso ajudará a garantir o correto entendimento e aplicação da legislação, evitando erros e irregularidades.

Torna-se importante ressaltar que o descumprimento do art. 19 da LRF pode acarretar sanções legais, como a impossibilidade do município receber transferências voluntárias da União e a restrição para contratação de operações de crédito. Portanto, é de extrema importância que sejam adotadas medidas efetivas para regularizar a situação e garantir a conformidade com a legislação fiscal. Uma ação pode ser a de promover a capacitação dos servidores envolvidos na/com a gestão financeira, para que possam compreendê-la e aplicá-la devidamente, em acordo com as regras da LRF. Isso ajudará a evitar irregularidades que possam levar ao descumprimento da lei.

A gestão municipal, nessa perspectiva, deve, também, manter diálogo constante

com os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, buscando orientações e acompanhamento para garantir a conformidade com a LRF. Essa parceria pode contribuir para a identificação de possíveis melhorias e para o fortalecimento da governança fiscal do município.

Por fim, para melhor compreensão de como colocar em prática as ações acima elencadas, organizamos o Plano de Intervenção, a ser utilizado no município para adequação e controle fiscal, visando o atendimento ao artigo 19 da LRF, no Quadro 2.

Quadro 2: Plano de Intervenção

O quê?	Quem?	Onde?	Por quê?	Quando?	Como?
Reestruturar administrativamente	Secretário municipal de Administração e Recursos Humanos	Secretaria de Administração e Recursos Humanos	Uma reestruturação administrativa reduzindo as cadeias de comando hierárquico pode levar a um menor número de diretorias, departamentos e seções e com serviços afins mais integrados.	janeiro a março de 2024	Identificação de áreas afins que podem ser incorporadas com atividades a serem executadas por um novo departamento com quantidade menor de chefias.
Atrair novos investimentos para o município	Secretário municipal de Planejamento, Captação de Recursos e Desenvolvimento Econômico	Secretaria Municipal de Planejamento, Captação de Recursos e Desenvolvimento Econômico	A geração de novas receitas para o município, a criação de novos empregos e a elevação da renda para a	janeiro a junho de 2024	Força tarefa com corpo técnico especializado na identificação de grandes empresas em outras regiões

			população aumentará o consumo e geração de impostos.		do país com interesse em criar novas unidades para expansão e/ou transferência de suas unidades
Adotar medidas de controle e monitoramento contínuo dos gastos com pessoal.	Secretário municipal de Administração e Recursos Humanos	Secretaria de Administração e Recursos Humanos	É essencial para evitar novos descumprimentos da LRF e garantir a sustentabilidade e financeira do município a longo prazo	janeiro a junho de 2024	Criando indicadores de desempenho, a realização de auditorias internas e a adoção de sistemas de gestão financeira que facilitem o acompanhamento dos gastos.
Auditar	Secretário municipal de Finanças	Secretaria Municipal de Finanças	Contratação de auditoria externa para identificar a existência de funcionários-fantasmas e possíveis erros na aplicação das metodologias de cálculo dos vencimentos e descontos de	janeiro a março de 2024	Auditoria externa e independente poderá identificar possíveis erros de cálculo na folha de pagamento, funcionários-fantasmas e redução do absenteísmo para

			cada funcionário.		otimização do serviço oferecido pelo executivo e redução dos gastos desnecessários da folha de pagamento.
Transparência Fiscal	Secretário de Governo	Secretaria Municipal de Governo	Manter a transparência nos gastos públicos para a sociedade e do orçamento participativo	janeiro a dezembro de 2024	Divulgando relatórios financeiros; realizando audiências públicas para apresentação e discussão das contas públicas, e disponibilizando informações claras e acessíveis sobre as despesas com pessoal.
Fortalecer a capacidade técnica da equipe responsável pela gestão	Secretário municipal de Planejamento, Captação de Recursos e Desenvolvimento Econômico	Secretaria Municipal de Planejamento, Captação de Recursos e Desenvolvimento Econômico	garantir o correto entendimento e aplicação da legislação, evitando erros e irregularidades	janeiro a dezembro de 2024	Capacitações e treinamentos específicos sobre a LRF e as boas práticas de gestão fiscal através de

financeira			.		formação continua e revisão de procedimentos
------------	--	--	---	--	---

Fonte: elaborado pelos autores

5. CONCLUSÃO

A LRF é uma importante ferramenta para o controle e a transparência das finanças públicas, visando garantir a sustentabilidade fiscal dos entes federativos. Nesse contexto, o presente trabalho teve como objetivo analisar a situação da despesa com pessoal na Prefeitura de São Mateus/ES em relação ao cumprimento do art. 19 da LRF.

Após a análise dos dados financeiros e orçamentários disponíveis, constatamos que a Prefeitura de São Mateus/ES, no período analisado, estava em situação de descumprimento do art. 19 da LRF, que estabelece limites para as despesas com pessoal. Verificamos que o percentual da despesa com pessoal em relação à RCL ultrapassou o limite legal estabelecido, configurando uma irregularidade fiscal.

Essa situação é preocupante, pois acarreta consequências negativas para a gestão financeira do município, como a impossibilidade de contratação de novos servidores, restrições na realização de investimentos e até mesmo a suspensão de transferências voluntárias por parte dos governos estadual e federal.

Diante desse cenário, é imprescindível que a Prefeitura de São Mateus/ES adote medidas efetivas para reverter essa situação e garantir a conformidade com a LRF. Recomendamos, então, um Plano de Intervenção, a fim de que possa ser realizado: i) a revisão da estrutura organizacional, reduzindo cargos de chefia e comissionados, realizando formações e otimizando a gestão de pessoal; ii) o aumento da receita municipal; o fortalecimento dos mecanismos de controle e

de monitoramento das despesas com pessoal, por meio da utilização de sistemas de gestão financeira eficientes e da realização de auditorias internas e externas; iii) o diálogo constante com os órgãos de controle; iv) a criação de indicadores de desempenho e metas claras, que permitam acompanhar de perto toda a evolução dos gastos e corrigi-los de imediato; v) a captação de recursos externos; vi) a transparência e a prestação de contas à sociedade; vii) audiência para apresentação das contas públicas; e viii) equipe técnica qualificada e capacitada.

Essas ações permitirão um acompanhamento mais preciso dos gastos, evitando novos descumprimentos da LRF e contribuindo para a correção das irregularidades identificadas no município de São Mateus/ES nos anos de 2015 a 2019.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José R. R. et al. **Municípios, arrecadação e administração tributária: quebrando tabus**. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, 2007. v. 10, dez. 1998.

ANGÉLICO, João. **Processamento das Receitas e Despesas Públicas nas Prefeituras e Autarquias**. São Paulo: IBAM, 1973.

BRASIL. Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 20 de outubro de 2000. Disponível em: http://www.sef.rj.gov.br/legislacao/financeira/basica/leis_federais/lei_comp101_2000.shtml. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL.. Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 mai. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em 23 out. 2023.

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**.

Brasília, 05 mai. 2000. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 23 out.2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 4.320**, de 17 de março de 1964, São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 5 de jun 1998.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm.

Acesso em: 27 out 2023.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 mai 2000. Disponível em:

http://www.sef.rj.gov.br/legislacao/financeira/basica/leis_federais/lei_comp101_2000.shtml. Acesso em: 27 out 2023.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Denominado **Código Tributário Nacional** pelo art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

.BRASIL. **Lei de responsabilidade fiscal**: Guia de orientação para as prefeituras. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/BNDES,

2001.

BRASIL. **Traçando um panorama geral da lei de responsabilidade fiscal.**

Rio de Janeiro: IBAM/BNDES, 2001.

BREMAEKER, François E.J. de. **Despesas municipais com as funções de competência da União e dos Estados.** Brasília: ESAF, 1999.

DE LIMA, Diana Vaz; DE CASTRO, Róbinson Gonçalves, **Contabilidade Pública.** São Paulo: Atlas, 2000.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Responsabilidade fiscal.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Marcos Flavio R. (coord.). **O vereador e a câmara municipal.** Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

GOUVEIA, Maria Teresa Carolina de Souza. **Fundamentos do regime de pessoal em administração de recursos humanos.** Rio de Janeiro: IBAM: SOMMA – BDMG, 1997.

GUERREIRO, Reinaldo. **Modelo conceitual de sistema de informações de gestão econômica:** uma contribuição à teoria da comunicação da contabilidade. Tese (Doutorado) FEA/USP. São Paulo, 1989.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010.**

Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/população/censo2010/default.shtm>. Acesso em: 1º out. 2023.

KHAIR, Amir Antônio. **Gestão Fiscal Responsável, Simples Municipal:** Guia de orientação para as prefeituras. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/BNDES 1999.

KHAIR, Amir Antônio. **Lei de Responsabilidade Fiscal: Guia de orientação para as prefeituras.** Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão. 2000.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001.

LIMA, Fundação Prefeito Faria. **Banco de dados do Centro de Pesquisa de Administração Municipal**. 1998.

LUCENA, Eunice Maria Goffi Marquesini Oliveira. **Gestão de recursos humanos e a LRF**. Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

MACHADO JR, J. T.; REIS, H. C. **Lei 4.320**: Comentada. 11 ed., São Paulo: IBAM, 1978.

MARINOT, Marcio Batista: **Revista Finanças dos Municípios Capixabas**. Aequus Consultoria, Ano 12, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. Ed. atualizada por Célia M. Prendes e Márcio S. Reis. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILESKI, Helio Saul. **Algumas questões jurídicas controvertidas da lei complementar nº. 101, de 05/05/2000**. Revista Jurídica Virtual nº. 24/2001. Brasília: Planalto, 2001. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/recista/Rev_24/artigos/art_hasu.htm.
Acesso em: 02 out. 2023.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Lei complementar 101/2000**: entendendo a lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: ESAF, 2002.

PUTTOMATTI, Giulia da Cunha Fernandes. Os dois anos de implementação da lei de responsabilidade fiscal no Brasil: avanços e desafios. In: VII Congresso Internacional do CLAD sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública, Lisboa: 2002.

QUEIROZ, Cid Heráclito de. **A lei de responsabilidade fiscal no contexto da reforma do Estado**. [s.l.]: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Brasília; BNDES; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior,

2001.

REIS, Heraldo da Costa. **Contabilidade municipal**: teoria e prática. 2 ed., São Paulo: IBAM, 1979.

REIS, Heraldo da Costa. **Impactos da LRF sobre a lei 4320**. Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

RIOS, Valdir Monteiro. Órgãos, agentes, conceitos de administração pública. **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, 2007. Disponível em <http://puhrs.campus2.br/~mrios/administracao%20publica/ORGSAOSAGENTES.htm>. Acesso em: 02 de out 2023

SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade governamental**: um enfoque administrativo. São Paulo: Atlas, 2004.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia jurídica**. v. 2.0C. 1996-1998. 1 CD-ROM.